LEI ORDINÁRIA Nº 927/2022, DE 24 DE MAIO DE 2022.

EMENTA: *Tornar regular para efeito de cadastro, regularização e registro público, imóveis demarcados e urbanisticamente consolidados e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220527141948.pdf
assinado por: idUser 83

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **SANCIONO**, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - As unidades imobiliárias encravadas nos loteamentos aprovados pela Prefeitura e que não estejam devidamente matriculadas, cadastradas ou que estejam reconhecidas pelo sistema municipal de regularização fundiária deverão ser cadastradas e inseridas no banco de dados da Fazenda Pública para efeito de tributação imediata do IPTU.

Parágrafo único – Os loteamentos deverão ser aprovados e/ou referendados na forma do parcelamento por ela demarcados, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 2º - Poderão ser regularizados nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e da legislação urbanística municipal as parcelas de áreas que estejam em áreas consolidadas de loteamentos aprovados pela Prefeitura a mais de 05 (cinco) anos, mesmo que estes não tenham sido matriculados no Cartório de Imóveis na forma aprovada, podendo ser encaminhados para registro imobiliário, desde que estejam dentro dos seguintes critérios:

I – Estejam em áreas de glebas dentro da zona urbana e aprovadas pelo município para fins de parcelamento nos termos da lei Federal nº 6.766/79;

II – Tenha planta aprovada ou referendada, ou cadastrada pela Prefeitura Municipal sobre a área parcelada em assento;

III – Tenha autorização do loteador-vendedor da área de terra de lote ou conjunto de lotes;

IV – Que a parcela adquirida tenha o seu perímetro devidamente circunstanciado conforme levantamento topográfico no contexto da área parcelada, inclusive e obrigatoriamente com a indicação de confrontantes e Boletim de Cadastro Imobiliário e, em sendo assim, poderá ter a Guia de ITBI expedida na forma da lei.

V - Que seja apresentada ata notarial a qual será documento hábil à comprovação da posse e qualificação dos confrontantes.

Art. 3º - As áreas parceladas que poderão ser regularizadas e cadastradas na forma desta lei serão as constantes da tabela abaixo:

Loteamento	Quadras	Bairro	Proprietário
Alvorada	093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100,101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 118 (conhecida como quadra extra, encravada na escritura pública dos proprietários do loteamento).	São Braz	Raimundo Argemiro da Silva e outros.
Maria Francisca Filha	053, 054, 055 e 056.	Borges/Brotas	Verivan Ferreira Zuza
Indianópoles 2ª etapa	077, 078, 089, 120, 121, 122 e 123.	São Braz	Edgar Lima de Castro

Art. 4º - As parcelas futuras que não constam do artigo anterior serão referendadas por Decreto do Executivo, bastando para tanto, proceder com o parcelamento e a demarcação da área, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220527141948.pdf
assinado por: idUser 83

Parágrafo único - Para efeito de registro, regularização e cadastro fiscal, a Prefeitura poderá promover a demarcação, legitimar a posse e aprovar a edificação, sendo o caso, para que esta tenha o direito ao Certificado de Regularização Fundiária passível de registro a ser cadastrado para efeitos fiscais e/ou matriculado no Cartório de Imóveis competente na forma da Lei Federal nº 6.015/73 e suas alterações posteriores.

Art. 5º - Em estando o imóvel sob o domínio do possuidor poderá este a requerimento e sob autorização do proprietário vendedor obter licença de qualquer natureza no âmbito de quaisquer repartições do Município.

Art. 6º - O município poderá, dependendo de cada caso, instituir o Programa Municipal de Regularização Fundiária por Decreto em observância da Lei Federal nº 13.465/17 e suas alterações posteriores.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do lançamento do tributo prevista na legislação tributária em vigor.

Afogados da Ingazeira/PE, 24 de maio de 2022.

Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite
Prefeito

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220527141948.pdf
assinado por: idUser 83